SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007614-63.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Fabio Candeloro
Embargado: Alcione Salomé

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Fábio Candeloro opôs embargos de terceiro contra **Alcione Salomé** alegando, em síntese, que nos autos do processo nº 0014244-36.2010.8.26.0566 o embargado requereu a penhora do crédito oriundo da ação de indenização que tramita perante o Juizado Especial Cível de Jaboticabal/SP (processo nº 1001927-28.2016. 8.26.0291). Aduziu ser proprietário do veículo Chevrolet/Astra Advantage Flexpower Hatch 2.0, placas EPE 5373, o qual é objeto de contrato de seguro firmado em nome de seu pai, o executado nos autos originários. A indenização correspondente ao crédito penhorado pelo embargado diz respeito a acidente envolvendo o ora embargante, o qual arcou com todas as despesas necessárias ao conserto do veículo, nascendo daí a pretensão em face da seguradora. Argumentou que embora seu pai figure como segurado, é dele o crédito objeto de penhora, e por isso deve ser levantado, motivo pelo qual ajuizou os presentes embargos. Juntou documentos.

O embargado foi citado e contestou o pedido. Disse que o executado, Geraldo Candeloro, pai do embargante, moveu ação de indenização securitária contra a Mapfre Seguros S/A objetivando a reparação de danos materiais que teria sofrido em razão de acidente com o veículo Chevrolet/Astra. Referida ação foi julgada procedente, tendo a seguradora depositado o valor da condenação. Ficou reconhecida, ainda, a ilegitimidade ativa do embargante naquela ação, na medida em que não mantém relação jurídica com a seguradora, eis que o segurado, naquele contrato, é seu pai. Logo, não pode ele manejar os presentes embargos, pois o crédito penhorado não lhe pertence. Por isso, pugnou pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência. Juntou documentos.

O embargante apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

O crédito penhorado tem origem em ação de indenização para recebimento de indenização securitária movida pelo embargante e por seu pai, o executado nos autos principais (vide sentença de fls. 57/63 e acórdão de fls. 454/456). O segurado – titular da relação jurídica de direito material – é, única e exclusivamente, o próprio executado, motivo pelo qual não se atribui ao embargante a qualidade de terceiro frente ao ato de constrição.

É irrelevante que o embargante seja proprietário do veículo objeto do contrato de seguro ou que tenha arcado com despesas em decorrência de acidente com o automóvel. Ele não ostenta relação jurídica de direito material – de onde decorreria seu direito ao crédito – com a seguradora condenada nos autos onde ocorreu a respectiva penhora.

Este foi o motivo, inclusive, para que fosse assentada a ilegitimidade ativa do embargante nos autos da ação indenizatória (fls. 454/456), de modo que o acolhimento dos embargos de terceiro representaria clara modificação do quanto já decidido em pronunciamento judicial definitivo, pois já se estabeleceu que o embargante não tem relação jurídica com a seguradora.

Dentro deste contexto, embora a legitimidade ativa seja condição da ação, há claro reflexo no tocante à titularidade do crédito, uma vez que não sendo contratante do seguro, não teria o embargante causa jurídica para exigir qualquer valor contra a outra parte, no caso a seguradora ré nos autos onde o crédito foi penhorado a pedido da parte embargada.

E a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa, por não ser parte do contrato, está qualificada pela coisa julgada, sendo descabida a alteração por via oblíqua, como ocorreria caso se acolhesse a pretensão inicial. Em se tratando de questão decidida de forma defintiva, a indiscutibilidade é efeito decorrente da decisão judicial proferida na ação indenizatória.

Colhe-se da doutrina de **Humberto Theodoro Júnior** (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 1.143-1.144), preciosa lição que esclarece a necessidade de que a indiscutibilidade própria da coisa julgada seja analisada a partir das questões expressamente decididas no pronunciamento judicial e não apenas por sua parte dispositiva:

Em termos práticos, o que deve ser pesquisado é aquilo, dentro do pronunciamento judicial, que tem de ser conservado imutável para que "não perca autoridade o que restou decidido", como adverte Jordi Nieva-Fenoll. Explica o autor que é preciso apurar, no bojo do processo findo, quais são as questões decididas que conferem "estabilidade à sentença". O processo só cumprirá sua função de lograr a composição definitiva do litígio se proporcionar garantia de permanência à solução de tais questões. Então, para apurar qual parte do decisório adquiriu a indiscutibilidade própria da res iudicata, "é necessário determinar quais pronunciamentos exigem estabilidade para não comprometer o valor do processo já concluído".

A operação, com esse objetivo, é singelíssima, muito mais prática e casuística do que a luta infindável e pouco frutífera da doutrina antiga desgastada na busca da teorização complexa e da dogmatização sempre problemática, como tem ocorrido de longa data na tentativa de uma definição científica e geral dos limites objetivos da coisa julgada.

Afinal, segundo as origens remotas do instituto, sempre se explicou a coisa julgada pela simples finalidade de vetar, em nome da segurança jurídica, a renovação do julgamento de uma causa já definitivamente decidida. Ora, julgar uma causa, em seu mérito, consiste justamente em resolver as questões que integram o objeto do processo (o objeto litigioso). Por isso, o artigo 503 do NCPC, na perspectiva de delimitar a coisa julgada, afirma que a sentença de mérito, "tem força de lei nos limites da questão principal

expressamente decidida". E o art. 505, em seguida, aduz que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na verdade, não é o pedido que o juiz decide direta e unicamente, como aparentemente se deduz do dispositivo de uma sentença. Ali só se chega por meio da resolução de todas as questões relevantes do litígio, de maneira que o dispositivo não é mais que a resultante necessária de todas as decisões das questões que compõem o objeto litigioso.

O provimento judicial de mérito é, em suma, o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que motivaram a resposta jurisdicional à demanda enunciada no dispositivo da sentença. Se estas questões não se estabilizarem juntamente com a resposta-síntese, jamais se logrará conferir segurança à situação jurídica discutida e solucionada no provimento. É, por isso, que a doutrina processual mais evoluída de nossos dias vê como alcançada pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada não esta ou aquela parte da sentença, mas toda a situação jurídica material objeto do acertamento contido no provimento definitivo de mérito. Não pode, em tal perspectiva, permanecer fora da autoridade da res iudicata a solução da questão principal (i.e. a causa de pedir, seja a invocada pelo autor, seja a que fundamenta a resistência do réu).

Logo, caso nesta demanda fosse reconhecida a posição de terceiro arguida pelo embargante, em consequência afirmar-se-ia que o crédito lhe pertence, o que ofenderia a estabilidade própria da coisa julgada, pois já se afirmou em pronunciamento judicial anterior a ausência de relação jurídica que sustente seu direito frente ao crédito penhorado.

A improcedência dos embargos de terceiro tem por efeito a revogação da suspensão parcial da execução deferida, pois esta paralisação dos atos executivos perdura até a prolação da sentença (REsp 57.750/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 16/02/1998, p. 85). Esta orientação está em consonância com a regra do artigo 1.012, § 1°, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a decisão que determina a suspensão da execução, em embargos de terceiro, possui natureza de tutela provisória e, em regra, não será atingida pelo efeito suspensivo próprio do recurso de apelação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **certifique-se** nos autos do processo nº 0014244-36.2010.8.26.0566.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA